

Projeto

Acidentes de Trabalho

Condições Contratuais

Projeto Nº.
888329865

Allianz Portugal

Allianz

Acidentes de Trabalho

PORTO 9 Novembro 2016

CAMARA MUNICIPAL VILA CONDE

Caro(a) Cliente,

Em anexo, temos o prazer de lhe enviar a nossa melhor Cotação, para o contrato de seguro que nos solicitou.

A presente simulação foi efetuada com base nos dados declarados e tendo em consideração as tarifas vigentes à data da sua realização, pelo que, os valores nela apresentados são meramente indicativos e sem qualquer validade contratual.

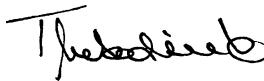
Caso aceite as condições da Cotação aqui apresentada, a Apólice a emitir terá por base os dados constantes desta simulação, podendo, no entanto, as condições definitivas e os prémios de seguro ficar condicionados à análise de risco, a efetuar pela Allianz Portugal.

Declaramos ainda que esta simulação tem caráter meramente informativo, pelo que, não constitui documento de apólice, tal como definido pelos Art.ºs 32º a 38º do Decreto-Lei 72/2008, de 16 de Abril.

Na expectativa do seu contacto, ficamos inteiramente ao seu dispor para qualquer esclarecimento que achar conveniente.

Atentamente
CORBROKER NORTE MEDIADORES SEGUROS LDA

Companhia de Seguros Allianz Portugal, S.A.



Allianz 

ÍNDICE

Parte I	3
CONDIÇÕES PARTICULARES	
Capítulo I	
Dados identificativos	3
Capítulo II	
Condições Especiais	6
Parte II	8
CONDIÇÕES GERAIS DO SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO PARA TRABALHADORES AO	
SERVIÇO DE ENTIDADES EMPREGADORAS PÚBLICAS	
CAPÍTULO I	
Definições, Objeto e Garantias do Contrato	8
CAPÍTULO II	
Declaração do risco, inicial e superveniente	12
CAPÍTULO III	
Pagamento e alteração dos prémios	14
CAPÍTULO IV	
Início de efeitos, duração, e vicissitudes do contrato	16
CAPÍTULO V	
Prestação principal do segurador	17
CAPÍTULO VI	
Obrigações e direitos das partes	17
CAPÍTULO VII	
Disposições diversas	20
Parte III	22
QUESTÕES DE CARÁTER GERAL	22

Parte I

CONDIÇÕES PARTICULARES

Capítulo I

Dados identificativos

Tomador do seguro **CAMARA MUNICIPAL VILA CONDE**
R. IGREJA
4480-754 VILA DO CONDE - VILA CONDE
NIF 505804786

Nº Projeto e duração **Nº Projeto:** 888329865
Em vigor desde as 00:00 horas de 01/12/2016 até às 24:00 horas de 31/12/2016.

Mediador **CORBROKER NORTE MEDIADORES SEGUROS LDA** 220 1003455
PRACETA 25 ABRIL 8 1º esq
4430-257 VILA NOVA DE GAIA
Tel: 223744752
raquel.silva@corbroker.pt

Atividade Entidades empregadoras públicas - DL 503/99

Retribuição Anual Estimada 13.500.000,00 €

Quadro de Pessoal Seguro Conforme folhas de férias.

Cláusulas e Condições Especiais Aplicáveis CONDIÇÃO ESPECIAL 01 - Seguros de Prémio Variável
CONDIÇÃO ESPECIAL 06 - Deslocação ao Estrangeiro

Cláusulas

Projeto

Dispensa de Comunicações de Deslocações ao Estrangeiro - 30 dias
Estão dispensadas de comunicação as deslocações ao estrangeiro com duração até 30 dias; para deslocações superiores a 30 dias mantém-se a necessidade de informação prévia sob pena de eventual recobro das despesas.

·
É sempre obrigatória a comunicação de deslocações a países em guerra ou com sanções económicas.

Prémio Prémio anual da apólice: **209.034,00€**
(a este montante acresce o valor correspondente aos encargos e encargos legais)

Ref. :

Período: **de 01/12/2016 a 31/12/2016**

Fracionamento de prémio: **Anual**

Prémio	17.753,57€
Encargos	0,00€
Encargos Legais	2.163,70€
Total recibo	19.917,27€

Linhas de Atendimento

A Allianz Portugal dispõe de um Centro de Contacto com Clientes, que funciona de 2ª a 6ª feira entre as 08:30 e as 19:00 horas.

Tem uma equipa vocacionada para o ajudar nas mais diversas situações:

- Informações sobre os seus seguros;
- Informações sobre os produtos Allianz;
- Apoio no preenchimento de formulários;
- Reclamações

Contacte-nos para:

Telefone: 213 165 300

(do estrangeiro) +351 213 165 300

Fax: (+351) 213 165 570

e-mail: info@allianz.pt.

Também nos pode contactar por correio, para:

Rua Andrade Corvo, 32.1069-014 Lisboa

Portugal

Provedor do Cliente:

- Por Correio: Rua Andrade Corvo, 19, 1069 - 014 Lisboa;
- Por e-mail: provedordocliente@allianz.pt;
- Por Telefax: 213 153 240; ou
- Por Telefone: 213 165 301.

Capítulo II

Condições Especiais

CONDIÇÃO ESPECIAL 01 - Seguros de Prêmio Variável

1. Nos termos desta condição especial, e de acordo com o disposto na alínea b) da cláusula 5ª das condições gerais, estão cobertos pelo contrato os trabalhadores ao serviço do tomador do seguro na unidade produtiva identificada nas condições particulares, de acordo com as folhas de retribuições periodicamente enviadas ao segurador nos termos da alínea a) do n.º 1 da cláusula 24ª das condições gerais.
2. O prêmio provisório é calculado de acordo com as retribuições anuais previstas pelo tomador do seguro.
3. No final de cada ano civil ou aquando da cessação do contrato, e sem prejuízo do disposto no n.º 5, é efetuado o acerto, para mais ou para menos, em relação à diferença verificada entre o prêmio provisório e o prêmio definitivo, calculado em função do total de retribuições efetivamente pagas durante o período de vigência do contrato.
4. Quando o tomador do seguro não cumprir a obrigação referida no n.º 1, o segurador, sem prejuízo do seu direito de resolução, cobra no final da anuidade um prêmio não estornável correspondente a 30% do prêmio provisório anual, podendo ainda exigir o complemento do prêmio que se apurar ser devido em

função das retribuições que realmente deviam ter sido declaradas.

5. O segurador pode, em casos de desvios significativos entre as retribuições previstas e as efetivamente pagas, fazer um acerto no decurso do período de vigência do contrato.
6. No caso de se tratar de seguros de trabalhos de reparação de edifícios, construção de muros, abertura e limpeza de poços e minas, consta das condições particulares o número máximo de trabalhadores que, em qualquer momento, o tomador do seguro pode ter simultaneamente ao seu serviço, pelo que este se obriga a comunicar, previamente, ao segurador, qualquer alteração daquele número máximo.

CONDIÇÃO ESPECIAL 06 - Deslocação ao Estrangeiro

1. Para efeitos da presente Condição Especial, a extensão da cobertura nas deslocações em serviço ao estrangeiro não é válida para países em que, à data do início da deslocação, exista ou esteja prevista uma situação de guerra ou guerra civil, declaradas ou não. Quando o início inesperado de tais acontecimentos ocorra após o início da deslocação de qualquer empregado ou Pessoa Segura, a cobertura cessará automaticamente 14 dias após o começo das hostilidades. Em qualquer caso, considerar-se-á

excluído, salvo convenção expressa e diferente em contrário, qualquer acidente que resulte ou ocorra durante qualquer participação ativa das Pessoas Seguras em tais acontecimentos ou durante e por causa de qualquer atividade desenvolvida em teatro de guerra ou rebelião.

2. Consideram-se excluídos os aciden-

tes que resultem da utilização de qualquer meio de transporte não convencional.

3. O exercício de qualquer atividade em regime de sub-empregada para terceiros ou de cedência temporária de pessoal considera-se como excluído.

Parte II

CONDIÇÕES GERAIS DO SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO PARA TRABALHADORES AO SERVIÇO DE ENTIDADES EMPREGADORAS PÚBLICAS

Cláusula Preliminar

- 1. Entre a Companhia de Seguros Allianz Portugal, S.A., adiante designada por segurador, e o tomador do seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.*
- 2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do tomador do seguro, os dados dos representantes do segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.*
- 3. As Condições Especiais preveem a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.*
- 4. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores (e que constituem a apólice), as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, sal-*

vo se estas forem mais favoráveis ao tomador do seguro ou à pessoa segura.

- 5. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.*

CAPÍTULO I

Definições, Objeto e Garantias do Contrato

Cláusula 1.ª Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- Apólice**, conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- Segurador**, a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de acidentes de trabalho para trabalhadores por conta de outrem, que subscreve o presente contrato;
- Tomador do seguro**, a entidade

empregadora pública que contrata com o segurador, sendo responsável pelo pagamento do prêmio;

- d) **Entidade empregadora pública**, o dirigente máximo do serviço ou organismo da administração pública, que tenha a competência própria prevista na lei para gestão e administração do pessoal;
- e) **Pessoa segura**, o trabalhador ao serviço do tomador do seguro que exerce funções públicas nos serviços da administração direta e indireta do Estado, nos serviços das administrações regionais e autárquicas e nos órgãos de soberania e respetivos órgãos de gestão;
- f) **Local de trabalho**, o lugar em que o trabalhador se encontra ou a que deva dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja, direta ou indiretamente, sujeito ao controlo do tomador do seguro;
- g) **Tempo de trabalho**, além do período normal de trabalho, o que preceder o seu início, em atos de preparação ou com ele relacionados, e o que se lhe seguir, em atos também com ele relacionados, e ainda as interrupções normais ou forçadas de trabalho;
- h) **Sinistrado**, a pessoa segura que sofreu um acidente de trabalho;
- i) **Alta**, a verificação médica do momento a partir do qual se considera que as lesões desapareceram totalmente ou se apresentam como insuscetíveis de modificação com terapêutica adequada;
- j) **Prevenção**, ação de evitar ou diminuir

os riscos profissionais através de um conjunto de disposições ou medidas que devam ser tomadas no licenciamento e em todas as fases de atividade da empresa, da entidade empregadora pública.

Cláusula 2.ª Conceito de Acidente de Trabalho

Por acidente de trabalho, entende-se o acidente:

- a) Que se verifique no local e no tempo de trabalho e produza direta ou indiretamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte;
- b) Ocorrido no trajeto, normalmente utilizado e durante o período de tempo habitualmente gasto pelo trabalhador:
 - i) De ida e de regresso para e do local de trabalho, entre a sua residência habitual ou ocasional, até às instalações que constituem o seu local de trabalho;
 - ii) Entre quaisquer dos locais referidos na subalínea precedente e os mencionados nas alíneas i) e j);
 - iii) Entre o local de trabalho e o local de refeição;
 - iv) Entre o local onde, por determinação do tomador do seguro, presta qualquer serviço relacionado com o seu trabalho e as instalações que constituem o seu local de trabalho habitual ou a sua residência habitual ou ocasional;
 - v) Entre qualquer dos locais de trabalho da pessoa segura, no caso de ter mais de um emprego, sendo responsável pelo acidente o em-

pregador para cujo local de trabalho o trabalhador se dirige;

- c) Ocorrido quando o trajeto normal, a que se refere a alínea anterior, tenha sofrido interrupções ou desvios determinados pela satisfação de necessidades atendíveis do trabalhador, bem como por motivo de força maior ou por caso fortuito;
- d) Ocorrido na execução de serviços espontaneamente prestados e de que possa resultar proveito econômico para o tomador do seguro;
- e) Ocorrido no local de trabalho, ou fora deste, quando no exercício do direito de reunião ou de atividade de representante dos trabalhadores nos termos da lei;
- f) Ocorrido no local de trabalho, quando em frequência de curso de formação profissional ou, fora do local de trabalho, quando exista autorização expressa do tomador do seguro para tal frequência;
- g) Ocorrido durante as faltas ao trabalho necessárias para efeitos de prestação de provas de concurso público, nos termos da legislação aplicável;
- h) Ocorrido fora do local ou do tempo de trabalho, quando verificado na execução de serviços determinados pelo tomador do seguro ou por este consentidos;
- i) Que se verifique no local do pagamento da retribuição, enquanto o trabalhador aí permanecer para tal efeito;
- j) Que se verifique no local onde ao

trabalhador deva ser prestada qualquer forma de assistência ou tratamento por virtude de anterior acidente de trabalho e enquanto aí permanecer para esses fins.

Cláusula 3.ª Objeto do contrato

1. **O segurador, de acordo com a legislação aplicável e nos termos desta apólice, garante a responsabilidade do tomador do seguro pelos encargos obrigatórios provenientes de acidentes de trabalho em relação às pessoas seguras identificadas na apólice, ao serviço da entidade empregadora pública também ali identificada, independentemente da área em que exerçam a sua atividade.**
2. **São consideradas prestações em espécie:**
 - a) **As prestações de natureza médica, cirúrgica, farmacêutica, hospitalar, medicamentosa e quaisquer outras, incluindo tratamentos termais, fisioterapia e o fornecimento de próteses e ortóteses, seja qual for a sua forma, desde que necessárias e adequadas ao restabelecimento do estado de saúde e da capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado e à sua recuperação para a vida ativa;**
 - b) **O transporte e estada, designadamente para observação, tratamento, comparência a juntas médicas ou a atos judiciais.**
3. **Constituem prestações em dinheiro:**
 - a) **A indemnização por incapacidade temporária absoluta para o**

- trabalho;
- b) A indemnização em capital ou pensão vitalícia correspondente à redução na capacidade de trabalho ou de ganho, em caso de incapacidade permanente;
- c) O subsídio por situações de elevada incapacidade permanente;
- d) O subsídio para readaptação de habitação;
- e) A prestação suplementar por assistência de terceira pessoa;
- f) As pensões aos familiares do sinistrado, em caso de morte;
- g) O subsídio por morte e despesas de funeral.

Cláusula 4.ª Definição das pensões e prestações associadas por incapacidade permanente ou morte

As pensões por incapacidade permanente ou morte, prestação por assistência de terceira pessoa, subsídio para readaptação da habitação e subsídio por situações de elevada incapacidade são definidas pela Caixa Geral de Aposentações, aplicando-se, com as devidas adaptações, o previsto no regime jurídico dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais ocorridos ao serviço de entidades empregadoras públicas.

Cláusula 5.ª Âmbito territorial

1. O presente contrato apenas abrange os acidentes de trabalho que ocorreram em Portugal, sem prejuízo do número seguinte.
2. Os acidentes de trabalho que ocorreram no estrangeiro e de que sejam vítimas trabalhadores portugueses e trabalhadores estrangeiros residentes em Portugal, ao serviço de uma empresa portuguesa, estão co-

bertos por este contrato, salvo se a legislação do Estado onde ocorreu o acidente lhes reconhecer direito à reparação, caso em que o trabalhador pode optar por qualquer dos regimes.

Cláusula 6.ª Modalidades de cobertura

O seguro pode ser celebrado nas seguintes modalidades:

- a) Seguro a prémio fixo, quando o contrato cobre um número previamente determinado de pessoas seguras, com um montante de retribuições antecipadamente conhecido;
- b) Seguro a prémio variável, quando a apólice cobre um número variável de pessoas seguras, com retribuições seguras também variáveis, sendo consideradas pelo segurador as pessoas e as retribuições identificadas nas folhas de vencimento que lhe são enviadas periodicamente pelo tomador do seguro.

Cláusula 7.ª Exclusões

1. Além dos acidentes excluídos pela legislação aplicável, não ficam cobertos pelo presente contrato:
 - a) As doenças profissionais
 - b) Os acidentes devidos a atos de terrorismo e de sabotagem, rebelião, insurreição, revolução e guerra civil;
 - c) Os acidentes devidos a invasão e guerra contra país estrangeiro (declarada ou não) e hostilidades entre nações estrangeiras (quer haja ou não declaração de guerra) ou de atos bélicos prove-

- nientes direta ou indiretamente dessas hostilidades;
- d) As hérnias com saco formado;
 - e) A responsabilidade por quaisquer multas e coimas que recaiam sobre o tomador do seguro por falta de cumprimento das disposições legais.
2. Sendo a incapacidade ou o agravamento do dano consequência da injustificada recusa ou falta de observância das prescrições clínicas ou cirúrgicas, a indemnização pode ser reduzida ou excluída nos termos gerais.
3. Considera-se sempre justificada a recusa de intervenção cirúrgica quando, pela sua natureza, ou pelo estado do sinistrado, ponha em risco a vida deste.
3. O segurador que tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do tomador do seguro com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
- a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
 - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
 - c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
 - d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
 - e) De circunstâncias conhecidas do segurador, em especial quando são públicas e notórias.
4. O segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual tomador do seguro acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

CAPÍTULO II

Declaração do risco, inicial e superveniente

Cláusula 8.ª Dever de declaração inicial do risco

- 1. O tomador do seguro está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador.
- 2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo segurador para o efeito.

Cláusula 9.ª Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco

- 1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo segurador ao tomador do seguro.
- 2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.

3. O segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. O segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do segurador ou do seu representante.
5. Em caso de dolo do tomador do seguro com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

Cláusula 10.ª Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 8.ª, o segurador pode, mediante declaração a enviar ao tomador do seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo tomador do seguro da proposta

de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido pro rata temporis atendendo à cobertura havida.
4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:
 - a) O segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
 - b) O segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

Cláusula 11.ª Agravamento do risco

1. O tomador do seguro tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.
2. No prazo de 30 dias a contar do

momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o segurador pode:

- a) Apresentar ao tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
 - b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.
3. O contrato prevê o prazo razoável de dilação de eficácia da declaração de resolução do contrato.

Cláusula 12.^a Sinistro e agravamento do risco

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o segurador:
 - a) Cobre o risco, efetuando as prestações devidas, se o agravamento tiver sido correto e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;
 - b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prêmio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correto e tempestivamente comunicado antes do sinistro;

- c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do tomador do seguro com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prêmios vencidos.

2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do tomador do seguro, o segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

Cláusula 13.^a Limitação

O previsto no presente capítulo não prejudica o disposto na cláusula 23.^a.

CAPÍTULO III

Pagamento e alteração dos prêmios

Cláusula 14.^a Vencimento dos prêmios

1. Salvo convenção em contrário, o prêmio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.
2. As frações seguintes do prêmio inicial, o prêmio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prêmio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prêmio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas

nos respectivos avisos.

Cláusula 15.^a Cobertura

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prêmio.

Cláusula 16.^a Aviso de pagamento dos prêmios

1. **Na vigência do contrato, o segurador deve avisar por escrito o tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prêmio, ou frações deste.**
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prêmio ou de sua fração.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prêmio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prêmio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

Cláusula 17.^a Falta de pagamento dos prêmios

1. A falta de pagamento do prêmio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a re-

solução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

2. A falta de pagamento do prêmio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
 - a) Uma fração do prêmio no decurso de uma anuidade;
 - b) Um prêmio de acerto ou parte de um prêmio de montante variável;
 - c) Um prêmio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.
4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prêmio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prêmio não pago.
5. A cessação do contrato por efeito do não pagamento do prêmio, ou de parte ou fração deste, não exonera o tomador do seguro da obrigação de pagamento do prêmio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado, acrescido dos juros de mora devidos.

Cláusula 18.^a Alteração do prêmio

1. Não havendo alteração no risco, qual-

quer alteração do prêmio aplicável ao contrato apenas poderá efetuar-se no vencimento anual seguinte, salvo o previsto nos números seguintes.

2. O valor do prêmio do contrato, nos termos da lei, pode ser revisto por iniciativa do segurador ou a pedido do tomador do seguro, com base na modificação efetiva das condições de prevenção de acidentes no local de trabalho.
3. A alteração do prêmio por aplicação das bonificações por ausência de sinistros ou dos agravamentos por sinistralidade, regulados pela tabela e disposições anexas, é aplicada no vencimento seguinte à data da constatação do facto.

CAPÍTULO IV

Início de efeitos, duração, e vicissitudes do contrato

Cláusula 19.^a Início da cobertura e de efeitos

1. Salvo convenção expressa em sentido diverso, o dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, atendendo ao previsto na cláusula 15.^a.
2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

Cláusula 20.^a Duração

1. O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário)

ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.

2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação ou se o tomador do seguro não proceder ao pagamento do prêmio.
4. A presente apólice caduca na data em que ocorra o encerramento definitivo do estabelecimento, sendo neste caso o estorno de prêmio processado, salvo convenção em contrário, pro rata temporis, nos termos legais, para o que o tomador do seguro comunicará a situação ao segurador.

Cláusula 21.^a Resolução do contrato

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
2. O montante do prêmio a devolver ao tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo previsão de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
3. A resolução do contrato produz os

seus efeitos às 24 horas do dia em que se verifique.

4. A resolução produz efeitos decorridos que sejam 15 dias sobre a data da sua comunicação.

CAPÍTULO V

Prestação principal do segurador

Cláusula 22.ª Remuneração segura

1. A determinação da remuneração segura, valor na base do qual são calculadas as responsabilidades cobertas por esta apólice, é sempre da responsabilidade do tomador do seguro.
2. O valor da remuneração segura deve abranger, tanto na data de celebração do contrato como a cada momento da sua vigência, tudo o que a lei considera como elemento integrante da remuneração e todas as prestações que revistam caráter de regularidade e não se destinem a compensar a pessoa segura por custos aleatórios, que incluem designadamente os subsídios de férias e de Natal.
3. Para o cálculo das prestações que, nos termos do presente contrato, ficam a cargo do segurador, observam-se as disposições legais aplicáveis, salvo quando, por declaração entre as partes, for considerada uma forma de cálculo mais favorável aos sinistrados.

Cláusula 23.ª Insuficiência da retribuição segura

1. No caso de a retribuição declarada ser inferior à real, o tomador do seguro responde:

- a) Pela parte das indemnizações por incapacidade temporária e pensões correspondente à diferença;
- b) Proporcionalmente pelas despesas efetuadas com a hospitalização e assistência clínica.

2. No caso previsto no número anterior, a retribuição declarada não pode ser inferior à retribuição mínima mensal garantida.

CAPÍTULO VI

Obrigações e direitos das partes

Cláusula 24.ª Obrigações do tomador do seguro quanto a informação relativa ao risco

1. Para além do previsto no capítulo II, o tomador do seguro obriga-se:
 - a) A enviar ao segurador, até ao dia 15 de cada mês, cópia das declarações de remunerações do seu pessoal, relativas às remunerações pagas no mês anterior, devendo no envio mencionar a totalidade das remunerações previstas na lei como integrando a remuneração para efeito de cálculo da reparação por acidente de trabalho;
 - b) A permitir ao segurador o exame da documentação de base das declarações previstas na alínea anterior, bem como a prestar-lhe qualquer informação sempre que este o julgue conveniente;
 - c) A comunicar previamente ao segurador a deslocação ao estran-

geiro das pessoas seguras a território de Estado não membro da União Europeia, bem como a deslocação a território de Estado membro da União Europeia caso seja superior a 15 dias, sob pena de responsabilidade por perdas e danos, inoponível às pessoas seguras.

- 2. Salvo convenção em contrário, as comunicações previstas nas alíneas a) e c) do número anterior são efetuadas por meio informático, nomeadamente em suporte digital ou correio eletrónico.**

Cláusula 25.^a Obrigações do tomador de seguro em caso de ocorrência de acidente de trabalho

- 1. Em caso de ocorrência de um acidente de trabalho, o tomador do seguro obriga-se:**
 - a) A preencher a participação de acidente de trabalho prevista legalmente e a enviá-la ao segurador no prazo de um dia útil, a partir do respetivo conhecimento;**
 - b) A participar imediatamente ao segurador os acidentes mortais, sem prejuízo do posterior envio da participação, nos termos da alínea anterior;**
 - c) A fazer apresentar sem demora o sinistrado às instituições ou serviços oficiais prestadores de cuidados de saúde, ou ao estabelecimento de saúde privado não integrado no Serviço Nacional de Saúde sugerido pelo segurador, tendo em conta a natureza das lesões e a proximidade de residência do sinistrado.**

- 2. As comunicações previstas nas alíneas a) e b) do número anterior são efetuadas por meio informático, nomeadamente em suporte digital ou correio eletrónico, sem prejuízo de o segurador poder, se assim o entender, aceitar as referidas comunicações em suporte papel.**
- 3. O incumprimento do previsto nas alíneas a) e b) do nº 1 determina a responsabilidade do tomador de seguro pelas perdas e danos do segurador.**
- 4. O incumprimento do previsto na alínea c) do nº 1 determina:**
 - a) A redução da prestação do segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;**
 - b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para o segurador.**
- 5. O previsto nos n.ºs 3 e 4 não é oponível aos sinistrados e demais beneficiários legais das prestações de acidentes de trabalho, ficando o segurador com o direito de regresso previsto na cláusula 28.^a.**

Cláusula 26.^a Defesa jurídica

- 1. O tomador do seguro não pode intervir nas relações entre o segurador e o sinistrado, ou seus beneficiários legais, na resolução de assuntos que envolvam a responsabilidade garantida por este contrato, quer em juízo, quer fora dele.**
- 2. Quando o tomador do seguro, após o acidente de trabalho, agir para com o sinistrado ou seus beneficiários legais, em violação do disposto no número anterior, designadamente concluindo**

acordos, satisfazendo despesas, intentando processos ou praticando qualquer outro ato da competência do segurador, sem que deste haja recebimento da autorização escrita, e sem prejuízo da inoponibilidade ao sinistrado ou seus beneficiários legais, fica obrigado a reembolsar o segurador de todas as importâncias que este tiver que suportar para a reparação do acidente em virtude dessa intervenção, nos termos do previsto na cláusula 28.^a, salvo se provar que da sua ação nenhum prejuízo adveio para o segurador.

3. O tomador do seguro deve prestar ao segurador toda a informação que razoavelmente lhe seja exigida.

Cláusula 27.^a Obrigações do segurador

1. **O segurador obriga-se a satisfazer a prestação contratual ao sinistrado, após a confirmação da ocorrência do sinistro e das suas causas, circunstâncias e consequências.**
2. **As averiguações necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos devem ser efetuadas pelo segurador com a adequada prontidão e diligência.**
3. **A obrigação do segurador vence-se decorridos 30 dias sobre o apuramento dos factos a que se refere o número anterior.**
4. **O sinistrado tem direito a receber, em qualquer momento, a seu requerimento, cópia de todos os documentos respeitantes ao seu processo, designadamente o boletim de alta e os exames complementares de diagnóstico em poder do**

segurador.

Cláusula 28.^a Direito de regresso do segurador

1. Após a ocorrência de um acidente de trabalho, o segurador tem direito de regresso contra o tomador do seguro, relativamente à quantia despendida:
 - a) Quando o acidente tiver sido provocado pelo tomador do seguro, seu representante, ou entidade por aquele contratada e por empresa utilizadora de mão de obra, ou resultar de falta de observância, por aqueles, das regras sobre segurança e saúde no trabalho, ou aqueles tenham lesado dolosamente o segurador após o sinistro;
 - b) No caso de incumprimento das obrigações referidas no n.º 1 da cláusula 24.^a, na medida em que o dispêndio seja imputável ao incumprimento;
 - c) Em resultado do agravamento das lesões do sinistrado decorrente de incumprimento do fixado no n.º 1 da cláusula 25.^a.

Cláusula 29.^a Sub-rogação pelo segurador

1. O segurador que tiver pago a indemnização fica sub-rogado, na medida do montante pago, nos direitos da pessoa segura contra o terceiro responsável pelo acidente de trabalho, embora o direito de ação judicial dependa do seu não exercício pelo sinistrado no prazo de um ano a contar da data do acidente.
2. O tomador do seguro responde, até ao limite da indemnização paga pelo

segurador, por ato ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas

Cláusula 30.ª Reconhecimento da responsabilidade pelo segurador

1. A prestação de socorros urgentes, ou a comunicação do acidente de trabalho às entidades competentes, não significa reconhecimento da responsabilidade pelo segurador.
2. O pagamento de indemnizações ou outras despesas não impede o segurador de, posteriormente, recusar a responsabilidade relativa ao acidente quando circunstâncias supervenientemente reconhecidas o justifiquem, caso em que lhe assiste o direito a reaver tudo o que houver pago.

Cláusula 31.ª Intervenção de mediador de seguros

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do segurador, o mediador de seguros ao qual o segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador do seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que o segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do tomador do seguro.

Cláusula 32.ª Comunicações e notificações entre as partes

1. As comunicações ou notificações do tomador do seguro ou da pessoa segura previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do segurador ou da sucursal, consoante o caso.
2. São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.
3. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
4. O segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

Cláusula 33.ª Legislação aplicável, reclamações e arbitragem

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do segurador identificados no contrato e, bem assim, ao Instituto de Seguros de Portugal - Autoridade de Supervisão da Atividade Seguradora -

(www.isp.pt).

3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

Cláusula 34.ª Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

Parte III

QUESTÕES DE CARÁTER GERAL

A Allianz Portugal garante ao Tomador do Seguro, Segurado e demais partes contratantes que o presente contrato obedece a todos os princípios, direitos e obrigações legais, decorrentes da legislação aplicável aos Contratos de Seguro, mesmo que tal não decorra expressamente do descrito nesta Apólice.

1. Formação do Contrato e suas Alterações

- a) Servem de base ao contrato as declarações prestadas pelo Tomador do Seguro e pelo Segurado, quando não coincidam na mesma pessoa, na Proposta de seguro.
- b) **O Contrato considera-se aceite, em condições normais, sempre que decorridos 14 dias após a receção da respetiva proposta de seguro, sem que a Allianz Portugal tenha notificado o Tomador do Seguro das condições específicas de aceitação, recusa, ou da necessidade de recolher elementos adicionais que considere essenciais à avaliação do risco;**
- c) Para efeitos do disposto na alínea anterior, têm-se como rececionadas pela Allianz Portugal, as propostas que, comprovadamente, tenham dado entrada na sua Sede

Social ou numa das suas Delegações ou Escritórios Comerciais.

2. Outras disposições

À(s) cobertura(s) facultativa(s) subscrita(s) são aplicáveis todas as demais disposições previstas nas Condições Gerais, não alteradas pela(s) coberturas facultativas.

3. Sigilo e Proteção dos Dados Pessoais

A Allianz Portugal, através dos seus representantes, funcionários, agentes ou colaboradores, garante o rigoroso cumprimento da Lei de Proteção dos Dados Pessoais e guarda segredo de todas as informações de que tenha tomado conhecimento no âmbito da celebração ou da execução de um contrato de seguro, ainda que o contrato não se tenha celebrado, seja inválido ou tenha cessado.

4. Interpretação

Em caso de dúvida na interpretação de qualquer disposição da Apólice, prevalece o sentido mais favorável ao Tomador do Seguro e/ou ao Segurado.

Projeto

Nota Importante: A presente simulação foi efetuada com base nos dados indicados pelo Cliente CAMARA MUNICIPAL VILA CONDE

Elaborado em PORTO a 9 Novembro 2016

O seu mediador de seguros na Allianz



CORBROKER NORTE MEDIADORES SEGUROS LDA

Mediador 407100451/3

PRACETA 25 ABRIL 8 1º esq
4430-257 VILA NOVA DE GAIA
Tel: 223744752

raquel.silva@corbroker.pt

www.allianz.pt

Companhia de Seguros Allianz Portugal, S.A.

Rua Andrade Corvo, 32

1069-014 Lisboa

Telefone +351 213 165 300

Telefax +351 213 165 570

e-mail: info@allianz.pt

Capital Social € 39.545.400

CRC Lisboa 2 977

Pessoa Coletiva 500 069 514



No âmbito da prestação de Serviços Inerentes à
Actividade de Seguros: Ramos Vida, Saúde,
Automóvel, Acidentes de Trabalho, Acidentes
Pessoais, Multiriscos (Habitação, Comércio e
Condomínio), Responsabilidade Civil (Caçadores,
Vida Privada e Foguetes).